



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **018/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.372.020/0001-44; **POLYMEDH EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 63.648.345/0001-10; **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24; **EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.312.871/0001-46; **3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 29.043.834/0001-66; **GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.092.374/0001-24; **MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ nº 94.389.400/0001-84; **CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30; **F CARDOSO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.949.905/0001-63; **HOSPMED COMÉRCIO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80; **ALFAMED COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.275.673/0001-80; **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 83.929.976/0001-70; **MEDIC VET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.637.873/0001-17; **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 21.581.445/0001-82; **ONCONORTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.497.468/0001-48; **PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.351.840/0001-31; **ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.347.974/0001-23; **CREDPHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.061.543/0001-33.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 003/2022- SRP, para sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existentes nas folhas 143 a 151 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 259, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 153 a 203.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 8 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 27, página 313, no Diário Oficial do Estado, página 159 e no Diário Oficial dos Municípios, página 89, conforme fls. 205, 206 e 207, respectivamente.
5. Nota-se que a empresa R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, as fls. 209 a 215, solicitou impugnação ao Edital, sendo indeferido o pedido pela pregoeira.
6. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 232 a 325, seguidos da ata de propostas do processo às fls. 327 a 350, em seguida consta a ata parcial às fls. 352 a 423.
7. Observa-se que foram acostados os Tokens de Desempate das seguintes empresas: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.372.020/0001-44; POLYMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ nº 63.648.345/0001-10; MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24; EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.312.871/0001-46; 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 29.043.834/0001-66; GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.092.374/0001-24; MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 94.389.400/0001-84; CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30; F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.949.905/0001-63; HOSPMED COMÉRCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80; ALFAMED COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.275.673/0001-80; R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.929.976/0001-70; MEDIC VET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.637.873/0001-17; ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 21.581.445/0001-82; ONCONORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.497.468/0001-48; PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.351.840/0001-31; ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.347.974/0001-23; CREDPHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.061.543/0001-33.
8. Verifica-se às fls. 429 a 448 o Ranking do processo.
9. Observa-se as composições de custo para comprovação de exequibilidade das seguintes empresas: ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, às fls. 450 a 465; POLIMEDH EIRELI, às fls. 467 a 498; ALFAMED COMERCIAL EIRELI, às fls. 500 a 565; R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, às fls. 567 a 572; F. CARDOSO & CIA LTDA, às fls. 574 a 594.
10. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas, ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, ONCONORTE LTDA, ALFAMED COMERCIAL EIRELI, R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, F. CARDOSO & CIA LTDA, POLIMEDH EIRELI, HOSPMED COMÉRCIO LTDA – EPP, MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, PHARMA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

11. Em análise da Ata Final, constante às fls. 2355 a 2478, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.
12. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.
13. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 01/04/2022, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 21.581.445/0001-82, **CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30, **EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.312.871/0001-46, **HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80, **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24.
14. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
15. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

16. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
17. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".
18. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

19. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

20. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

21. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

22. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

23. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

25. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

26. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

27. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

28. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

29. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

30. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

31. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

32. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa, o que evidenciou êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

33. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

34. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricados pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;*
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
- VIII - indicar o vencedor do certame;*
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

35. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame as empresas: **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP, MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pois cumpriram todos os requisitos edílicos, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

36. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrential.

37. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 706.480,00 (setecentos e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 1.430.330,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, trezentos e trinta reais), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

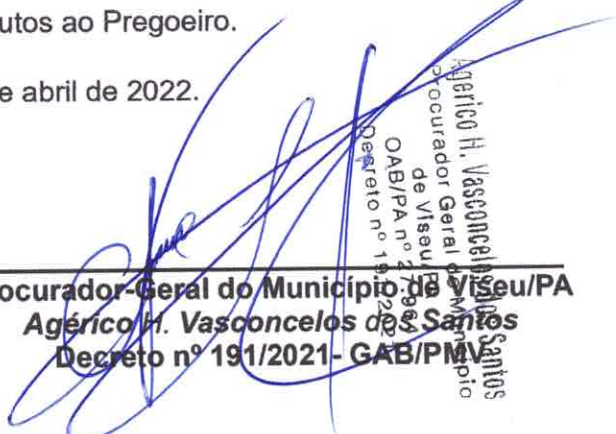


04. CONCLUSÃO.

38. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

39. Retornem os autos ao Pregoeiro.

40. Viseu/PA, 05 de abril de 2022.


Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos de Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV